

ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 130 DE 2025.**

EMENTA: Altera o inciso II e IV do art. 2º da Lei nº 8.623 de 07 de março de 2.025 que revisou a circunscrição territorial do Município de Prata do Piauí e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Hélio Isaías que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.623/2025 que revisou a circunscrição territorial do Município de Prata do Piauí.

No presente caso, a proposta visa adequar a redação da Lei nº 8.623/2025 que revisou a circunscrição territorial das divisas do município de Prata do Piauí, criado pela Lei nº 2.253, de 01 de janeiro de 1962, para fazer atualização da demarcação cartográfica nos limites dos municípios circunvizinhos, visando, com isso, atualizar o mapa de todos os municípios envolvidos.

À Comissão de Constituição e Justiça compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, "a" e "d" do Regimento Interno).

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

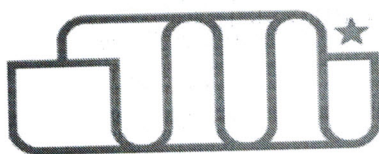
II. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 8.623/2025 que revisou a circunscrição territorial do Município de Prata do Piauí, após reuniões e deliberações da Comissão de Estudos Territoriais – CETE, criada pela Lei nº 2.253/2000, para atualização da demarcação cartográfica dos municípios envolvidos realizada com a utilização de equipamentos de tecnologia modernos.

Na justificativa constou que

O presente projeto de Lei visa corrigir erro material existente no projeto de Lei nº 8.623, de 07 de março de 2.025, que dispôs sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Prata do Piauí-PI.

Destaque-se que o erro material existente diz respeito aos incisos II e IV do art. 2º que possui erro de ortografia no inciso II e omissão de coordenadas no inciso IV do mencionado artigo, sendo necessária a presente alteração legislativa para corrigir o erro material existente.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

[...]

Imperioso ressaltar que a presente revisão legislativa teve por base longo processo administrativo com início no ano de 2013 quando o então Presidente da CETE, visando a consolidação da divisão político administrativa dos municípios do Estado do Piauí, resolveu analisar e atualizar a delimitação territorial do município de Prata do Piauí e de seus municípios adjacentes.

Após atuação incessante e incansável da CETE, com a formalização de diversos Termos de Acordos, iniciados desde o ano de 2017, envolvendo Paquetá e os municípios limítrofes, foi proposto o projeto de lei originando a Lei nº 8.623, de 07 de março de 2025.

Após a publicação da Lei nº 8.623/2025 verificou-se que as divisas com os municípios de São Miguel do Tapuio e São Felix do Piauí continham omissões e erros nas coordenadas descritas, não refletindo a delimitação contida no processo administrativo conduzido pela CETE.

Dessa forma, o presente projeto de lei apenas coloca em ordem a legislação revisional da circunscrição do Município e de seus vizinhos, não adentrando em questões particulares de cada ente municipal.

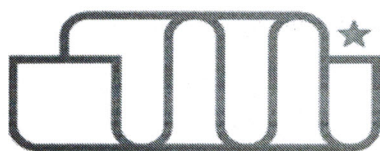
Convém ressaltar que a ausência de atualização ou correção dos limites territoriais pode gerar uma série de distorções e conflitos administrativos, afetando diretamente a vida da população. Em muitos casos, localidades e comunidades tradicionalmente vinculadas a determinado município acabam, por força de registros desatualizados ou incorretos, figurando formalmente dentro dos limites de outro município, criando um ambiente de insegurança jurídica e institucional.

Essas distorções podem acarretar prejuízos diversos, como:

- Dificuldades no acesso a serviços públicos essenciais (saúde, educação, assistência social), uma vez que a população pode ter sua identidade cultural e administrativa vinculada a um município, mas constar em registros oficiais como pertencente a outro.
- Conflitos de competência administrativa, prejudicando o planejamento urbano, a gestão territorial e a arrecadação tributária.
- Insegurança na regularização fundiária e no ordenamento do território, dificultando investimentos públicos e privados.
- Impacto negativo na representação política e na participação social, com comunidades tendo suas demandas desconsideradas ou deslocadas de seus canais naturais de representação.

Assim, a atualização da circunscrição territorial municipal, por meio de processos técnicos, participativos e integrados com os entes federativos, é medida de justiça administrativa, segurança jurídica e respeito às tradições culturais e históricas das comunidades locais. Essa atualização permite o alinhamento entre a realidade territorial, social e econômica e os registros oficiais, assegurando que as políticas públicas cheguem de forma adequada, eficiente e efetiva às populações que delas necessitam.

Cabe ressaltar que tal atualização deve observar os princípios constitucionais da autonomia municipal e do devido processo legislativo, fato comprovado no presente processo administrativo



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

com as várias reuniões em que participaram prefeitos e chefes do Poder Legislativo locais onde firmaram Termos de Acordo, declarando expressamente a concordância com os limites estabelecidos.

Em suma, manter a circunscrição territorial municipal atualizada é garantir a efetividade da administração pública local, o respeito à história e identidade das comunidades e a segurança jurídica necessária ao pleno exercício da cidadania.

Na análise do contexto técnico-legislativo verifica-se que a proposição está dentro das competências constitucionalmente delegadas ao proponente e de apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Art. 75 da Constituição Estadual, não recaindo em restrições de iniciativa privativa de outros órgãos.

Além do mais, cumpre com os requisitos de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis; bem como com o disposto no Art. 150, I, do Regimento Interno.

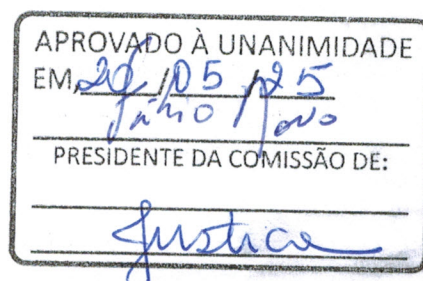
Ante ao exposto, considerando a competência do proponente e o atendimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e dos termos regimentais de técnica legislativa, **voto pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão.**

É como voto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.
- ☐ Aprovação com Substitutivo.
- ☐ Rejeição.
- ☐ Transformação em Indicativo.
- ☐ Aprovado em reunião conjunta.



Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.



Deputada Gracinha Mão Santa
Relatora na CCJ

[Handwritten signatures]